



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

AÇÃO RESCISÓRIA N. 0000925-83.2026.8.19.0000

Autor: ZILMAN LOPES VIANA
Réu: INVESTPLAN EMPREENDIMENTOS URBANOS LTDA
Relator: DESEMBARGADOR **CELSO SILVA FILHO**
Juízo de Origem: Comarca de Cabo Frio, 1ª Vara Cível
Ação originária: 0015322-32.2017.8.19.0011 – Acórdão rescindendo
prolatado pela C. 14ª Câmara de Direito Privado – TJ-RJ.

DECISÃO

O autor formulou pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça, o qual foi indeferido por este relator, na decisão de index 14, sendo determinada sua intimação, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, depositasse a importância de cinco por cento sobre o valor da causa, nos termos do art. 968, II do CPC, sob pena de indeferimento, conforme § 3º do mesmo artigo.

A Secretaria certificou a inércia do autor, em 27/02/2026 (index 19), e foi determinada a inclusão do feito em pauta (index 23, aos 12/03/2026).

O autor recolheu, intempestivamente, as custas, no dia 16/03/2026, tendo a Secretaria certificado o correto recolhimento, mas ausência da caução (index 32).

Diante disso, pela decisão de index 34, relevei o atraso e admiti o recolhimento tardio das custas, bem como determinei a intimação do autor, para recolher a caução - ainda ausente, conforme certificado no index 32 - no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 968, II do CPC, sob pena de indeferimento, conforme § 3º, do mesmo artigo.

Seção de Direito Privado
Avenida Erasmo Braga, 115, 9º andar – Sala 906– Lâmina I
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: (021) - 3133-2190 – E-mail: secciv@tjrj.jus.br (Secretaria)

(4)



O autor não procedeu ao recolhimento da caução e manejou nova petição, no índex 37, requerendo dispensa, por ser hipossuficiente, renovando pedido de gratuidade de justiça, já indeferido pela decisão de índex 14.

Em virtude disso, pela decisão de índex 60, mantive o indeferimento da gratuidade de justiça e determinei, mais uma vez, a intimação do autor, a fim de que, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, depositasse a importância da caução, nos termos do art. 968, II do CPC, sob pena de indeferimento, conforme § 3º do mesmo artigo.

A Secretaria certificou a inércia do autor, em 28/05/2026 (índex 63), e foi determinada, novamente, a inclusão do feito em pauta (índex 65, aos 07/07/2026).

No dia 08/08/2026, o autor protocolou petição (índex 70), informando o depósito da caução.

No entanto, a Secretaria certificou (índex 76) que o valor foi recolhido indevidamente, pela GRERJ 8193530392183, apesar de a certidão de fls. 32 informar, detalhadamente, que o valor deveria ser recolhido por depósito junto ao Banco do Brasil, pelo que foi determinada, novamente, a intimação do autor, para recolhimento da caução (índex 78).

A Secretaria certificou a inércia do autor, em 14/08/2026 (índex 81).

Inclua-se o feito em pauta para julgamento.

Rio de Janeiro-RJ, na data da assinatura digital.

CELSON SILVA FILHO
Desembargador Relator